



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU - PLANTÃO JUDICIAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - MANAUS/AM
PROCESSO N.º 4000010-56.2021.8.04.0000
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PANAMAZÔNICA
ADVOGADO: BERNARDINA LIMA ARCE
IMPETRADO: JUÍZO PLANTONISTA CÍVEL DO 1º GRAU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado, pela **ASSOCIAÇÃO PANAMAZÔNICA** em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Central de Plantão Cível nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001, que, dentre outras medidas, determinou ao Governo do Estado do Amazonas a suspensão das atividades consideradas não essenciais pelo período de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de 30 (trinta) dias multa, a ser aplicada na pessoa do Governador do Estado do Amazonas.

Afirma que é terceiro prejudicado na medida em que a decisão atinge diretamente os direitos dos seus Associados e que tem potencialidade para causar prejuízo à sociedade amazonense e aos trabalhadores que dependem do comércio e da prestação de serviços para a sua subsistência. Neste particular, informa que não apenas as empresas formalmente constituídas, mas também boa parte do comércio informal e do comércio considerado não essencial sofrerão com a medida de limitação do funcionamento das atividades.

Prossegue sustentando que a decisão interlocutória do juízo plantonista de 1º grau tira da população o direito ao trabalho e à livre iniciativa e, ante as peculiaridades do Estado do Amazonas, resultará em altos índices de desemprego, impedindo, assim, que expressiva parcela da população, em especial aqueles que dependem do comércio e atividades informais, obtenha seu sustento diário, violando desta forma a dignidade da pessoa humana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Aduz, ainda, que, muito embora a pandemia ocasionada pelo COVID-19 traga consigo justificativas para eventuais flexibilizações de direitos constitucionais, tal circunstância não deve servir de pretexto para abalar a dignidade da pessoa humana, de maneira que a imposição de medidas mais restritivas ao funcionamento dos serviços e do comércio, como aquelas contidas no pronunciamento judicial ora impugnado, configuraria verdadeira medida contraproducente ao adequado combate à pandemia no Estado do Amazonas.

Por fim, após defender a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano de difícil ou impossível reparação, assim como asseverar a presença da urgência necessária à atuação do juízo plantonista, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001.

É o breve relatório. Decido.

A atuação do juízo plantonista é regida pela Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ainda serem observadas as determinações da Resolução n.º 313/2020-CNJ, bem como a Resolução n.º 05/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em especial o que consta no seu artigo 4º, I. Confira-se:

Resolução n.º 05/2016-TJAM

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;
IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.
V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça. (g.n.)

Desta maneira, em atenção à relevância da matéria e as hipóteses elencadas nas referidas Resoluções entendo que encontra amparo na legislação de regência o pedido de apreciação da liminar pelo juízo excepcionalíssimo do plantão judicial, razão pela qual passo á sua análise.

Pois bem.

De início, consabido que mandado de segurança é regulado pela Lei n.º 12.016/09 que estabelece, em seu art. 7º, III, a possibilidade de concessão de liminar contra o ato que deu motivo ao pedido caso haja fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida se deferida posteriormente.

Neste contexto, o Impetrante, sob o argumento de violação ao direito líquido e certo ao trabalho e à livre iniciativa de seus associados, requer a concessão de medida liminar para obter a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001, que dentre diversas medidas restritivas, fixou restrições ao funcionamento de serviços e atividades comerciais não essenciais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Contudo, não obstante a relevância da questão submetida a este juízo, verifico que a inicial do presente *mandamus* deve ser indeferida, de plano, mormente em razão da inadequação da via eleita, pois a meu ver descabe a utilização do Mandado de Segurança para atacar ato judicial passível de recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

nos termos do que dispõe o art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009:

Lei n.º 12.016/2009

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. (g.n.)

No mesmo sentido, inclusive, o verbete Sumular n.º 267 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 267/STF

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Cabe referir, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça para quem, no regime da Lei n.º 12.016/2009, permanece válida a orientação contida na Súmula n.º 267/STF de modo que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, incabível o manejo do mandado de segurança quando o ato atacado for passível de recurso próprio. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. 1. Tratou-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado pelos ora recorrentes contra acórdão de Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado e indeferido só após o referido julgamento desfavorável. 2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes. 3. **Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. No presente caso, contra acórdão da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado, cabia recurso para os Tribunais Superiores, STF ou STJ, dependendo da matéria violada, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal). 5. Mesmo que superado tal óbice, segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos, em que a impetrante deixou de impugnar especificamente o ponto do acórdão recorrido consistente na denegação do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu por denegar a segurança com base nos seguintes fundamentos: (i) de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso; (ii) na ausência de demonstração pelos impetrantes de uma mínima justificativa para o preconizado adiamento do julgamento; (iii) de não estar presente, durante a sessão, qualquer advogado dos impetrantes para confirmar se o pedido de adiamento havia sido apreciado. 7. Entretanto, a recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a repetir alegações anteriormente desenvolvidas, acerca da nulidade do julgamento, uma vez que não foi analisado o pedido de adiamento, e do cabimento do Mandado de Segurança impetrado. 8. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes. 9. Recurso ordinário não provido. (STJ RMS 33.455/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012) (g.n.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. 1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, por um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

lado, a impetrante apontou como ato coator decisão judicial que desafia o recurso de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/15. 3. De outro lado, como a pretensão deduzida na ação cautelar ajuizada pela agravante no curso da qual foi prolatada a decisão objeto do mandamus refere-se a atos efetivamente já praticados (assembleias gerais da sociedade NORTOX S/A), verifica-se que a irresignação perdeu seu objeto. 4. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no RMS 62.808/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2020) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA ORIGEM. ATO PASSÍVEL DE RECURSO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO DA MANDAMENTAL. 1. **Conforme mencionado na decisão agravada, o mandado de segurança não deve ser aceito como sucedâneo recursal, conforme os precisos termos da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." 2. No caso, nem foram contestados os fundamentos do aresto atacado, inclusive a informação segundo a qual "ao tempo de impetração do writ sequer havia se iniciado o prazo para interposição do agravo de instrumento cabível". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no RMS 62.109/AM, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/05/2020) (g.n.)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS EM FACE DE DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado pelo Estado de São Paulo em face do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Araras/SP, prolator da decisão que determinou à Fazenda Pública o depósito da quantia correspondente ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública que não integra como parte. Denegada a segurança. II - O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada "a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). III - A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator, praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

de plano pelo impetrante. IV - Tratando-se de ilegalidade derivada de decisão judicial não transitada em julgado, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o decisum e seja evidente a teratologia do julgado combatido. Precedentes: AgInt no RMS 59.470/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 10/5/2019; RMS 55.471/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 23/11/2018; RMS 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016. V - Na hipótese dos autos, ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), é possível suscitar a questão em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC), razão pela qual incide o enunciado da Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." VI - Ademais, o acórdão prolatado no REsp. 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, apoia-se na aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 ao Ministério Público, quando requer a produção de prova pericial em Ação Civil Pública. E pelo critério da especialidade, em se tratando de ação civil pública, não se aplica a disciplina contemplada no art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, porque representa norma geral. Precedentes: RMS 62.531/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, ainda não publicado; AgInt no RMS 61.873/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no RMS 60.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019; RMS 59.927/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 21/5/2019. VII - Recurso ordinário improvido. (STJ RMS 59.281/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/03/2020) (g.n.)

No caso a decisão interlocutória proferida no dia 02/01/2021, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0600056-61.2021.8.04.0001, encontra-se sujeita a recurso próprio, sendo, portanto, inviável a apreciação da insurgência pela via do Mandado de Segurança.

Forte nessas razões, diante da manifesta inadmissibilidade do writ, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente mandado de segurança, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **DENEGANDO**, em consequência, a segurança vindicada, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

na forma do art. 6º, §5º, c/c art. 10, ambos da Lei n.º 12.016/09 e art. 187 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas.

Encerradas as atribuições do plantão, remetam-se os autos ao setor competente para fins de distribuição.

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Manaus/AM.

Desembargador Délcio Luis Santos
Plantonista